ANTONIA JOSELINA CAETANO SILVA:23337 Certificado em 31/10/2018 19:49:50 Local: TJERJ

SÚMULA Nº 597/STJ. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. O caso em tela versa sobre relação de consumo, pois o autor enquadra-se no conceito de consumidor, descrito no artigo 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e a demandada no de fornecedora, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal. Além disso, o recorrido é o destinatário final dos serviços prestados pela apelante. Precedentes desta Corte. Incidência da súmula 608 do STJ.2.O contrato firmado entre os litigantes é de adesão, devendo a interpretação das suas cláusulas ser feita de maneira favorável ao consumidor, segundo o artigo 47, do CPDC.3. Na espécie, restou incontroverso que a ré, ora apelante, negou autorização para os procedimentos pleiteados pelo médico assistente do paciente, ao argumento de que ela não teria completado o prazo de carência. 4. No caso, o pedido de internação foi requerido por médico do Hospital Climede, onde estava internado o paciente, indicando o seu grave estado de saúde, que apresentava quadro de insuficiência respiratória, febre alta, tosse, dor torácica e alternância de períodos de orientação e desorientação, necessitando de internação em CTI.5. Em se tratando de procedimento de emergência ou urgência, deve ser adotado prazo de carência de 24 horas, e não aquele previsto no contrato, sob pena de violação à legítima expectativa do consumidor ao celebrar o contrato para preservar a sua vida, saúde e integridade física.6. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou recentemente a Súmula nº 597, assim redigida: "A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação".7. Na espécie, não há dúvida de que o prazo de 24 horas já se encontrava ultrapassado, tendo em vista que a vigência do plano teve início em 01/01/2015, conforme se vê na carteira do autor, a fls. 25 (000021), e o atendimento médico de emergência foi buscado no dia 17/03/2015, conforme relatado na inicial.8. Resta configurado que a apelante impôs ao apelado um incremento à agrura provocada pela enfermidade que o acometia, distanciando-se do mero inadimplemento contratual. Assim, a lesão extrapatrimonial decorre da aflição e angústia causada ao consumidor, ao ver recusada a autorização de procedimento operatório, causando-lhe dor física e abalo psíquico.9. Indenização mantida em R$ 8.000,00 (cinco mil reais), tendo por norte o princípio da proporcionalidade e circunstâncias do caso concreto. Precedentes do TJRJ.10. Por fim, o artigo 85, §11 do atual Código de Processo Civil dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente.Assim, arbitra-se os honorários sucumbenciais recursais no percentual de 2% (dois por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 11 do Código de Processo Civil vigente.11. Apelo não provido. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

044. APELAÇÃO 0003998-43.1978.8.19.0001 Assunto: Auxílio-Doença Acidentário / Benefícios em Espécie / DIREITO PREVIDENCIÁRIO Origem: CAPITAL 47 VARA CIVEL Ação: 0003998-43.1978.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00532764 - APELANTE: ELENIR EGGER ADVOGADO: EVERALDO GOUVEIA GOMES OAB/RJ-044849 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS PROC.FED.: ERICK RODRIGUES PAROLI ADVOGADO: ERICK RODRIGUES PAROLI OAB/RJ-125430 **Relator: DES. JOSE CARLOS PAES** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. PROVA DO NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA.1. Anulação da sentença para que fossem renovadas as perícias necessárias à comprovação do nexo causal entre as lesões sofridas pelo autor e suas funções laborais como tecelão.2. Quanto ao laudo psiquiátrico, restou evidenciado que o autor não padece de qualquer sequela incapacitante de natureza psiquiátrica.3. Igualmente afastadas as lesões auditivas decorrentes do local de trabalho, o que afasta, por consequência, a necessidade da pretendida concessão de "percentual indenizatório", somente cabível na hipótese de nexo local e causal positivos.4. Apesar de evidenciadas as lesões na audição do autor, ele não logrou comprovar que elas decorreram do seu exercício profissional na função de tecelão na já extinta Cia. Fluminense de Tecidos.5. À míngua de comprovação do fato constitutivo do direito reclamado, conforme exigido pelo artigo 373, I do CPC, no caso, a concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, a pretensão recursal não merece acolhimento, devendo ser mantida integralmente a sentença vergastada.6. Honorários recursais fixados em 2% (dois por cento) do valor da causa.7. Apelo não provido. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

045. APELAÇÃO 0004052-96.2017.8.19.0209 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 3 VARA CIVEL Ação: 0004052-96.2017.8.19.0209 Protocolo: 3204/2018.00410784 - APELANTE: MAGALI REBELO MAIA ADVOGADO: ÉRIKA DE ARAUJO REGO OAB/RJ-198515 ADVOGADO: CARINA DE JESUS TEIXEIRA SANTOS OAB/RJ-189571 APELANTE: SPE LED 6 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA ADVOGADO: JOÃO ANTONIO LOPES OAB/RJ-063370 APELADO: OS MESMOS APELADO: LEDUCA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA ADVOGADO: JOÃO ANTONIO LOPES OAB/RJ-063370 **Relator: DES. CLEBER GHELFENSTEIN** Ementa: CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAL E MORAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COMERCIAL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA DO BEM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DE AMBAS AS PARTES. DEMANDA QUE IMPÕE A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA, QUE NÃO FOI CONCLUÍDA DENTRO DO PRAZO DILATADO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS APÓS A DATA ORIGINALMENTE CONVENCIONADA. CONFIGURADA, PORTANTO, A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NA MEDIDA EM QUE, INJUSTIFICADAMENTE, HÁ ATRASO DA ENTREGA DO BEM. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONSTRUTORA LEDUCA, POIS PERTENCE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA SPE LED 6 E COMPARTILHAM A ADMINISTRAÇÃO DO LANÇAMENTO IMOBILIÁRIO. CORRETA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JÁ QUE NÃO HOUVE INCIDÊNCIA A TAL TÍTULO E, AINDA QUE HOUVESSE, TRATA-SE DE MERA ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA MOEDA, MECANISMO DE PRESERVAÇÃO DO PODER AQUISITIVO, NÃO REPRESENTANDO ACRÉSCIMO DE VALOR. É DEVIDA A CONDENAÇÃO DAS RÉS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO REFERENTE AOS LUCROS CESSANTES, RESSALVANDO QUE TAL QUANTIA DEVERÁ SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DEVIDA TAMBÉM A DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO RELATIVO À SATI (SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA IMOBILIÁRIA). INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER EVENTO EXTRAORDINÁRIO QUE JUSTIFIQUE A PRETENDIDA COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA POR SUPOSTO DANO MORAL. PARTE AUTORA QUE ADMITE TER ADQUIRIDO O IMÓVEL COMERCIAL PARA FINS DE AUMENTO DE RENDA, NÃO HAVENDO QUALQUER INTENÇÃO SUA DE PESSOALMENTE UTILIZAR O REFERIDO BEM. POR FIM, NECESSÁRIO RETIFICAR O TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS LUCROS CESSANTES, QUE DEVERÁ SER AQUELE CORRESPONDENTE AO TÉRMINO DO PRAZO DE TOLERÂNCIA CONTRATUALMENTE PREVISTO. PRECEDENTES DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DOS TEMAS. DESPROVIMENTO DO APELO DA RÉ E PARCIAL PROVIMENTO DO APELO AUTORAL. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL ADVOCATÍCIA EM SEDE RECURSAL. Conclusões: POR UNANIMIDADE, CONHECEU-SE DE AMBOS OS APELOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO DA RÉ E DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO AUTORAL, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. PRESENTE PELO APELANTE 1: DRA. ÉRIKA DE ARAÚJO (USOU DA PALAVRA)

046. APELAÇÃO 0004505-83.2017.8.19.0050 Assunto: Gratificações e Adicionais / Sistema Remuneratório e Benefícios / Militar / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: SANTO ANTONIO DE PADUA 1 VARA Ação: 0004505-83.2017.8.19.0050 Protocolo: 3204/2018.00409526 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: